

Ofício nº: 16/2025 – Promotoria de Justiça de Itamogi

Itamogi – MG, 25 de março de 2.025

Ilustríssimo Senhor  
Ari Natal Vidoni  
Presidente da Câmara Municipal de Itamogi  
Rua Rodolfo José de Paula, 418-A, Centro  
37973-000 – Itamogi– MG

Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições nº: 02.16.0329.0187908.2025-58 – referente às doações de lotes destinados a atividades industriais realizadas pela Prefeitura de Itamogi.

Senhor Presidente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de seu representante legal infra-assinado, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Única da Comarca de Itamogi, no uso de suas atribuições constantes do artigo 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 67, inciso I, letra “b”, da Lei Complementar nº 34/94, vem, por meio deste Ofício, ENVIAR-LHE cópia da RECOMENDAÇÃO expedida nos autos do Procedimento Administrativo epigrafado, dirigida ao chefe do Poder Executivo deste Município para ciência.

Aproveito o ensejo para protestos de estima e consideração.

ALAN CARRIJO RAMOS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**PORTARIA N.º 02.16.0329.0187908.2025-58**

Noticiado(s): MUNICIPIO DE ITAMOGI

Noticiante(s): Não Identificado

Apurar possíveis violações aos Princípios Administrativos pela Prefeitura de Itamogi a partir da aprovação do Projeto de Lei Ordinária 39/2024 que deu origem à Lei 1.432/2024, a qual autorizou o Poder Executivo municipal a realizar doações de lotes destinados exclusivamente a atividades industriais.

O Promotor de Justiça da comarca de ITAMOGI, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 2º da Resolução PGJ CGMP CSMP n.º 1/2019, no art. 8º, [I, II, III ou IV], da Resolução CNMP n.º 174/2017 e no art. 1.º, [I, II, III ou IV], da Resolução PGJ CGMP CSMP n.º 1/2019, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições, determinando que a Secretaria cumpra as diligências constantes do despacho.

Registre-se e autue-se esta portaria, publicando seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Cumpra-se.

ITAMOGI, 7 de março de 2025.

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA****ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

ALAN CARRIJO RAMOS, Promotor de Justiça, em 10/03/2025, às  
11:16

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:  
EDDA8-D449A-B0DB4-E7096**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou  
acesse

<https://mpe.mppg.mp.br/validar>



**Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições nº:  
02.16.0329.0187908.2025-58****RECOMENDAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições de defesa dos direitos fundamentais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e IX da Constituição Federal; artigos 119, caput, e 120, incisos II e VIII da Constituição Estadual; artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); artigos 27, incisos I e II c/c 80 da Lei nº 8.625/1993; art. 67, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 34/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais); bem como no que dispõe a Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem apresentar a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos termos e pelos fundamentos fáticos e jurídicos que seguem:

**CONSIDERANDO** que se encontra em trâmite no âmbito desta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições epígrafado, instaurado a partir de reclamação anônima realizada na Ouvidoria do MPMG, visando apurar possíveis violações aos Princípios Administrativos pela Prefeitura de Itamogi a partir da Lei 1.432/2024, a qual autorizou o Poder Executivo Municipal a realizar doações de lotes destinados a atividades comerciais;

**CONSIDERANDO** que, de fato, foram doados doze lotes de terra pertencentes à matrícula 2504, Livro 2-BN, Ficha 01 do Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Itamogi de propriedade da municipalidade com encargo de construção e implantação de atividade comercial a doze Pessoas Jurídicas distintas;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Públco é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Públco zelar pelo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para sua garantia (CF, arts. 127 e 129,II);

**CONSIDERANDO** que dentre o rol de atribuições da instituição do Ministério Públco realça-se a defesa do consumidor, da saúde, da infância e juventude, dos idosos, das pessoas com deficiência, dos direitos sociais indisponíveis, do patrimônio público, da ordem urbanística, do meio ambiente, dentre outros;

**CONSIDERANDO** que dentre os princípios que regulam a relação entre a Administração Pública e os cidadãos está o da imparcialidade (art. 37, CF, caput), indicando que as decisões administrativas devem ser pautadas por critérios objetivos visando tratamento igualitário entre os cidadãos que se encontram em situação similar, evitando discriminação e favoritismo;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu artigo 74, impõe à Administração Pública a realização de controle interno (autocontrole) dos próprios atos, quando na função administrativa, com vistas a apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

**CONSIDERANDO** que os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela deverão dar ciência ao órgão responsável, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 74, § 1º CF;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 10 da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres de entidades públicas, e, notadamente no caso em questão, doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer entidade pública, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

**CONSIDERANDO** que o Enunciado da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal declara que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Públco de Minas Gerais expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos, bem como o efetivo respeito aos

interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 67, XV, da Lei Complementar Estadual nº 34/1994; Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Públíco);

**CONSIDERANDO** que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Públíco para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando setus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização nas esferas competentes;

**CONSIDERANDO** a resposta emitida pelo ente públíco municipal de que a atual gestão não possui acesso integral a todos os documentos referentes às doações dos terrenos e que pela análise dos arquivos cedidos e da Lei 1.432/2024 não ficou evidente a utilização de critérios técnicos e objetos durante o procedimento de escolha dos contemplados, uma vez que no texto da lei não há justificativas que fundamentem de forma concreta e individualizada a escolha dos beneficiários.

**RECOMENDA** que o Município de Itamogi, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, analise a viabilidade e pertinência da manutenção das doações outrora realizadas, bem como verifique a prevalência do interesse público, sendo que, em caso de não observância de tais requisitos, e sendo identificado procedimento arbitrário na escolha dos donatários, retroceda-se às doações, com a retomada dos lotes ao patrimônio públíco municipal **com urgência**.

**Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta.**

Registra-se, por fim, que a presente Recomendação deverá ser encaminhada também à Câmara Municipal para ciência e devida observância.

Itamogi, 21 de março de 2.025

ALAN CARRIJO RAMOS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA